

53115.00607012022-64

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO OU AUTORIDADE INTERNA
COMPETENTE.

Edital de Concorrência Pública nº: 1/2021

PROPAGANDA DESIGUAL LTDA., empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.033.901/0001-21, estabelecida na Segunda Avenida Qd. 1B, Lt. 48/50, Edif. Montreal Office, Sala 917, Condomínio Empresarial Village Aparecida de Goiânia, Goiânia, GO, CEP: 74.934-605, vem, respeitosamente, à presença de V.S.^a, com fulcro no § 3º do art. 109 da **Lei Federal nº 8.666/93**; no § 2º do art. 1º da **Lei Federal nº 12.232/2010**; no item 22 do **Edital de Concorrência Pública nº 01/2021**; e nas demais disposições legais e constitucionais aplicáveis; apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **DEBRITO PROPAGANDA LTDA.**, inconformada com o resultado da classificação decidida na licitação em referência, de acordo com os fundamentos de fato e de direito descritos adiante.

MCOM/PROTOCOLO GERAL
RECEBI O ORIGINAL
Em 15/03/2022
Nome Legível Anabela

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A ora Recorrida, que é empresa com **notória competência e qualificação** para atender ao objeto licitado, apresentou sua proposta e documentação correlata, ficando, após **juízo técnico**, classificada apenas em **8º (oitavo) lugar**, o que se entende ser uma conclusão **equivocada, injusta, ilegal e inconstitucional** diante da situação concreta e jurídica que se verificou pela análise do processo licitatório, o que já foi objeto de seu **intento recursal** respectivo.

Por sua vez, a empresa citada no preâmbulo desta peça, ora designada ainda como Recorrente, também apresentou **Recurso Administrativo**, pois sucumbiu em, frisa-se, **último lugar** no procedimento licitatório, razão pela qual busca **confundir os julgadores** acerca de sua proposta técnica!

Neste contexto, aduz a Recorrente que as **notas finais** atribuídas à aqui Recorrida estariam erradas, tendo ocorrido “**erro material**” devido à alegada “**troca de pontuação**” entre as licitantes constantes no preâmbulo da presente peça.

Visando facilitar a análise das razões de **não cabimento ou improcedência** da peça recursal apresentada pela Recorrente, se irá utilizar tópicos próprios para embater cada um dos argumentos da Recorrente, de maneira a esclarecer o quão **errôneo e pernicioso** foi o recurso proposto.

II - DA PRELIMINAR

No presente caso, é clarividente a **falta de interesse de agir** da empresa ora Recorrente, pois, de acordo com o Comunicado Concorrência nº 1/2021, a **Debrito Propaganda Ltda.** foi classificada em **último lugar**. Ou seja, ainda que o seu recurso seja conhecido e provido, como a mesma apenas recorreu da suposta “**troca de pontuação**” com a aqui Recorrida, ela ainda assim **não se sagraria vencedora** do certame!

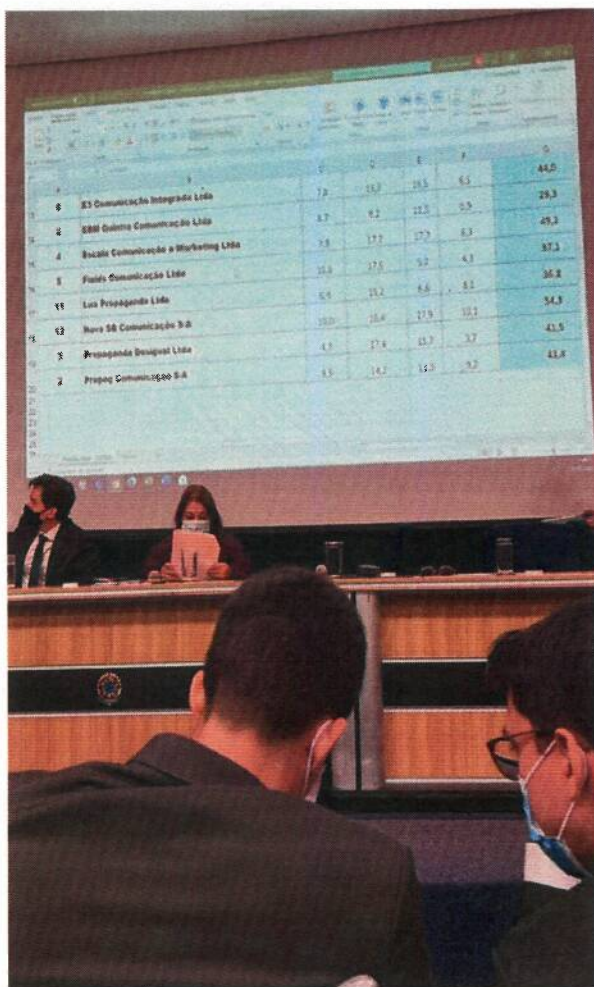
Ao contrário, a Recorrida sim propôs robusto e específico Recurso Administrativo, visando sagra-se com justiça **exitosa no certame**, o que não foi feito pela Recorrida!

Por esta razão, **ausente está o interesse de agir da Recorrente**, sendo cogente o não conhecimento ou provimento do Recurso Administrativo em voga, como forma de garantir justiça ao caso!

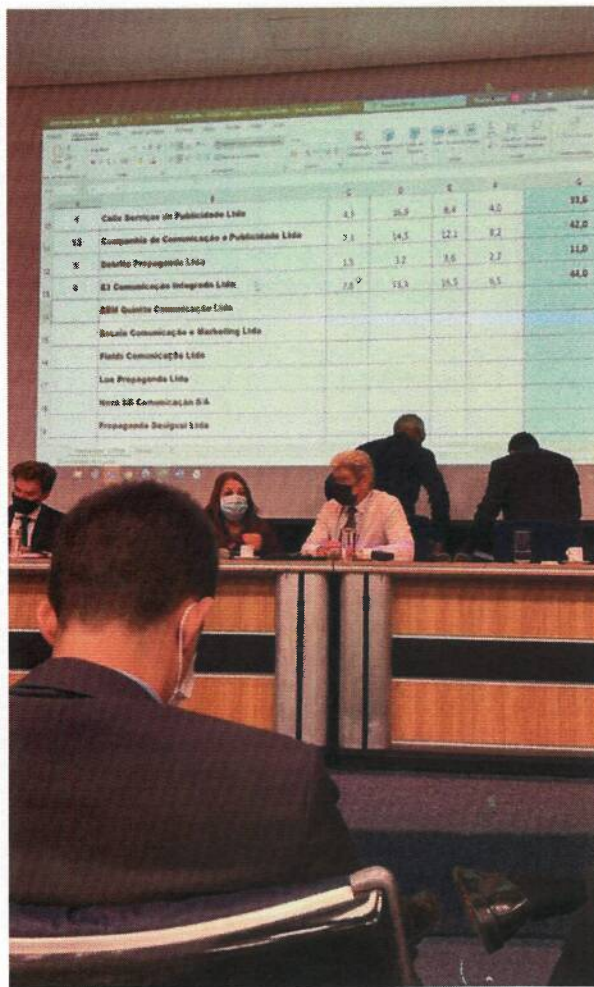
III - DO MÉRITO

Em suma, aduz a Recorrente, única e exclusivamente, que as notas atribuídas a empresa **Propaganda Desigual Ltda.**, ora Recorrida, e a licitante **Debrito Propaganda Ltda.**, ora Recorrente, estariam “**trocadas**”, sendo necessária a correção da pontuação atribuída para ambas no resultado do **Edital de Concorrência Pública nº: 1/2021**.

Entretanto, tal narrativa sem absolutamente **nenhum fundamento** não corresponde à realidade fática ocorrida no certame licitatório. Necessário se ater que toda a **documentação** entregue por ambas empresas supracitadas, bem como a **análise técnica** deste material foi **corretamente (sem inversão alguma)** realizada pelos analistas e fiscais deste Ministério das Comunicações, ocorrendo apenas um **erro de inserção no sistema** no momento da divulgação, modificando apenas a **numeração das agências**, nada mais nada menos *in verbis*:



	C	D	E	F	G	
9	83 Comunicação Integrada Ltda	7,8	15,3	29,5	6,5	44,0
2	DBM Quinta Comunicação Ltda	3,7	8,2	22,0	0,5	29,3
4	Brazil Comunicação e Marketing Ltda	7,8	17,3	17,3	8,3	49,3
8	Planis Comunicação Ltda	11,8	17,0	3,2	4,3	37,1
11	Luci Propaganda Ltda	0,4	11,2	6,6	8,1	26,2
13	Novo SB Comunicação S.A	10,0	16,8	27,9	10,1	54,3
5	Propaganda Desigual Ltda	4,5	27,8	11,7	3,7	41,5
2	Propag Comunicação S.A	8,5	14,2	14,0	9,2	41,8



	C	D	E	F	G	
4	Caixa Serviços de Publicidade Ltda	4,1	26,5	8,4	4,0	31,6
15	Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda	7,1	14,5	22,1	8,2	42,0
8	Debrito Propaganda Ltda	1,3	3,2	3,6	2,7	11,0
9	83 Comunicação Integrada Ltda	7,8	15,3	29,5	6,5	44,0
	DBM Quinta Comunicação Ltda					
	Brazil Comunicação e Marketing Ltda					
	Planis Comunicação Ltda					
	Luci Propaganda Ltda					
	Novo SB Comunicação S.A					
	Propaganda Desigual Ltda					

Cumprе ressaltar que o único e exclusivo erro que ocorreu neste tocante, puramente organizacional (ou desorganizacional, por assim dizer), diz respeito a **inserção**

das agência no sistema SEI, problema este que se solucionou por respectiva errata e em absolutamente nada interfere na pontuação atribuída a ambas licitantes, tendo em vista que apenas foi trocado o número delas.

Frisa-se, que tal fato em nada interfere na pontuação atribuída para a aqui Recorrida e para a ora Recorrente, conforme devidamente esmiuçado e explicitado no Comunicado Concorrência nº 1/2021 (em anexo), *in verbis*:

COMUNICADO CONCORRÊNCIA Nº 1/2021

Processo Administrativo nº 53115.019144/2020-61. Objeto: Contratação dos serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

A Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitação, constituída pela portaria nº 3.533-MCOM, referente a Concorrência nº 01/2021 comunica aos Licitantes que de acordo com o item 22.2 do edital, eventuais impugnações (contrarrazões) referentes aos recursos interpostos pelas agências E3, DESIGUAL, PROPEG, ESCALA, DEBRITO e CALIX, todos disponibilizados no site do Ministério das Comunicações (<https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1>), poderão ser interposto no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia 04/03/2022, em petição escrita dirigida à Comissão Especial de Licitação e protocolizada no Anexo A, Bloco R, 2º Andar, salas 205/209 oeste, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, no Horário das 9h às 12h e das 14h às 17h.

Outrossim, apresentamos a seguinte ERRATA, em relação aos documentos da DEBRITO e DESIGUAL, constante do SEI do MCOM:

DESIGUAL	PARTIDO TEMÁTICO	REORGANIZAÇÃO NO SEI
PROPOSTA 3, Invólucro nº 1	BRASIL. PATRIA INDEPENDENTE, ORGULHO DA NOSSA GENTE	O documento SEI 9380064, foi <u>renomeado</u> de DEBRITO para DESIGUAL. O documento SEI 9378156, foi cancelado. Em seguida, em sua substituição, foi gerado o documento SEI 9541127 como DESIGUAL.
PROPOSTA 3, Invólucro nº 2	IDEM	Está correto.
PROPOSTA 3, Invólucro nº 3	IDEM	IDEM

DEBRITO	PARTIDO TEMÁTICO	REORGANIZAÇÃO NO SEI
PROPOSTA 9, Invólucro nº 1	O QUE ELES SE NEGAM A FALAR SOBRE NOSSA PATRIA?	O documento SEI 9378152, foi <u>renomeado</u> de DESIGUAL para DEBRITO. O documento SEI 9380068 foi renomeado de DESIGUAL para DEBRITO.
PROPOSTA 9, Invólucro nº 2	IDEM	Está correto.
PROPOSTA 9, Invólucro nº 3	IDEM	IDEM

A presente errata foi necessária porquanto, quando da inserção das propostas e dos demais documentos no SEI, os documentos da DEBRITO foram inseridos no lugar da DESIGUAL e vice-versa. Entretanto, o julgamento, a atribuição de notas, os lançamentos e a divulgação do resultado estão todos absolutamente corretos.

Érika Tavares Aguirres

Vice-presidente da Comissão Especial de Licitação

Ora, ir ao contrário do que a própria equipe técnica deste Ministério das Comunicações diz ter ocorrido e que deixa claro que tal fato em **nada interfere** nas notas atribuídas para ambas as empresas, seria um verdadeiro absurdo, passível de imediatamente gerar a **frustração, nulidade ou anulação** de todo o processo **por si só**, sem contar outros vícios já anotados em sede recursal pela ora Recorrida!

Não se pode estragar/frustrar todo um certame licitatório pelo fato de terem inserido documentação erroneamente no sistema, caso isto não prejudique o **real resultado** obtido naquele momento. Ora, por óbvio, o material de ambas licitantes, bem como das demais concorrentes, são **diferentes e identificáveis** na fase atual, o que denota não ter ocorrido **erro de julgamento** quanto a qual proposta era qual.

Por isso mesmo a Vice-Presidente desta Comissão Especial de Licitação explicitou que apesar do **erro organizacional** ocorrido e já corrigido, em nada interferiria nas notas atribuídas a cada uma das concorrentes, estando assim "**absolutamente corretos**" por consequência lógica "**o julgamento, atribuição de notas, os lançamentos e a divulgação do resultado realizado**", conforme supracitado.

Contudo, caso assim não se entenda, por hermenêutica totalmente absurda, necessário indagar por que tal situação não foi aferida pelos **diversos auditores** presentes, bem como por que durante os inacreditáveis **21 (vinte e um) dias** entre a divulgação do resultado e a publicização dos julgamentos técnicos **nada foi alegado ou aferido**?!

Data máxima vênia, mas tal fato realmente for compreendido como quer a Recorrente, causa uma tremenda estranheza, tendo em vista que foi publicada a **errata (doc. em anexo)** acima citada **apenas após** a apresentação dos competentes Recursos Administrativos, momento este que as concorrentes do certame defendem suas teses, ou seja, a Recorrida foi obrigada a apresentar seu pleito recursal defendendo teses que, logo, **não seriam nem dela**? Não faz sentido algum o que argumenta a Recorrente!

Desta feita, se compreendido como quer a Recorrente, evidente fica a quebra dos procedimentos aplicáveis, **gerando igualmente a frustração, nulidade ou anulação do certame**, conforme indicam os subitens 31.9 e 31.9.1 do Instrumento Convocatório:

"31.9 Mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, esta Concorrência será anulada se ocorrer ilegalidade em seu processamento e poderá ser revogada, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

31.9.1 A nulidade do procedimento licitatório induz à dos contratos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993." (Grifado).

Vale também lembrar o que a própria **Lei Federal nº 12.232/2010** dita sobre a evidente obrigação de **respeito ao procedimento** editalício, legal e constitucional:

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

(...)

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

(...)

XII - será vedada a oposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

(...)

XII - será vedada a oposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a oposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

(...)

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

(...)

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

(...)

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as

propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

§ 2º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

(...)

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo

nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

(...)

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.”.

Fica evidente que no momento em que se permite a alegada troca e ainda se promove errata após o prazo recursal, na linha que alegado pela Recorrente, gera-se um clarividente **vício procedimental absoluto**, passível de não só da frustração, nulidade ou anulação, mas também de abertura de sindicância, processo administrativo disciplinar e demais demandas de cunho investigativo e punitivo, **seja na esfera administrativa, como na civil e penal.**

Como é de conhecimento comum, aplicam-se **complementarmente** aos certames de publicidade previstos na **Lei Federal nº 12.232/2010** as regras gerais de licitação expressas na **Lei Federal nº 8.666/93**, como bem dispõem os arts. 1º, § 2º, da primeira legislação em voga:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 2º As Leis nos 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.”.

Desta feita, fica evidente que mesmo em tal modalidade licitatória e de contratação, é **cogente** a observância aos **princípios gerais** dispostos na Lei de Licitações e Contratações Públicas, que assim preleciona:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”.

Aplicável ainda a legislação que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, qual seja, a **Lei Federal nº 9.784/99**, onde consta expressamente em seus arts. 2º, *caput*, 53 e 54, *in verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”.

No que tange ainda ao **escopo principiológico** que deve se ter em vista em certames como o ora em voga, dispõe o art. 37, *caput*, da **Constituição Federal**:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Como se vê, a Lei de Licitações e Contratações de Publicidade, a Lei de Licitações e Contratações Públicas e a Constituição Federal buscam o tempo todo deixar claro quais os valores precípuos a serem observados em um certame, sendo certo que, conforme esta sistemática normativa, fica óbvio que o **objetivo final** de um processo licitatório é: **(i)** respeitar a legalidade, vislumbrando os preceitos normativos pátrios aplicáveis; **(ii)** garantir a igualdade de condições entre os participantes; e **(iii)** obter a proposta mais vantajosa ao Poder Público; o que são objetivos alcançados quando observados os princípios gerais licitatórios e os que lhes são correlatos.

Da legislação acima colacionada, se vislumbra com clareza a necessidade de

observância pelo Poder Público em suas licitações e contratações dos princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo das propostas**, tão bem rememorada pelo Eg. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que assim impõe em seus julgados:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido." (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163) (Grifado).

Ademais, cumpre ressaltar que é possível ao Poder Público rever, a **qualquer tempo**, seus atos. É o que se denota das Súmulas nº 346 e 473 do **Supremo Tribunal Federal (STF)**:

“Súmula nº 346: a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

(...)

Súmula nº 473: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Se não modificados ou corrigidos os erros e vícios dispostos nesta peça recursal, ter-se-á na espécie incisivamente violação aos preceitos maiores da **legalidade**

(art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93; art. 2º, § único, inciso I, da Lei nº 9.784/99; art. 37, *caput*, da CF/88); **isonomia** (art. 3º, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; e art. 5º, *caput*, da CF/88); **livre concorrência** (art. 170, *caput* e inciso IV, da CF/88); **competitividade** (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; art. 37, inciso XXI, da CF/88); **impessoalidade** (arts. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93; art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; art. 37, *caput*, da CF/88); **vantajosidade** (arts. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93); **vinculação ao edital** (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93); **eficiência** (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; art. 37, *caput*, da CF/88); **finalidade** (art. 2º, *caput* e incisos VI e XIII do § único, da Lei nº 9.784/99); **interesse público** (art. 2º, *caput* e inciso II do § único, da Lei nº 9.784/99); **motivação** (arts. 2º, *caput* e inciso VII do § único, e 50, incisos III, IV e § 1º, da Lei nº 9.784/99; art. 93, inciso IX, da CF/88); **segurança jurídica** (art. 2º, *caput* e inciso VIII do § único, da Lei nº 9.784/99; art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88); **auto-tutela** (art. 53 da Lei nº 9.784/99); **razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; e implícito na CF/88); supedâneos do Estado Democrático de Direito e que devem ser observados, sob pena de **nulidade** ou, no mínimo, de **anulação** do certame!

Destarte, caso não corrigidos os vícios apontados na presente peça e especialmente no Recurso Administrativo da Recorrida, tendo em vista a clarividente ilegalidade e inconstitucionalidade do ato ocorrido na sessão referida, **confia-se que será declarada frustrada, nula ou anulada a licitação**, como medida mais escorreita de direito e justiça, **abrindo-se os processos investigativos e punitivos cogentes**, como é de dever dos servidores ao tomarem conhecimento de apontados vícios graves ocorridos!


IV - DO PEDIDO

Fortes em seus fundamentos, a Recorrida requer que o Recurso Administrativo interposto seja integralmente **não conhecido ou desprovido**, mantendo o resultado do respectivo julgamento de classificação das propostas, **contudo conhecendo e provendo o Recurso Administrativo da aqui Recorrida**, por ser ato de consecução de Direito e Justiça! Caso assim não se entenda, que seja **declarada frustrada, nula ou anulada a licitação**, respeitando os preceitos mais basilares acima esmiuçados!

Termos em que se pede e espera deferimento.

Brasília, DF, 11 de março de 2022.


Propaganda Desigual Ltda.
Gean Carlo Carvalho
Sócio


Propaganda Desigual Ltda.
Andréa Rodrigues Carneiro
Administradora

COMUNICADO CONCORRÊNCIA Nº 1/2021

Processo Administrativo nº 53115.019144/2020-61. Objeto: Contratação dos serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

A Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitação, constituída pela portaria nº 3.533-MCOM, referente a Concorrência nº 01/2021 comunica aos Licitantes que de acordo com o item 22.2 do edital, eventuais impugnações (**contrarrrazões**) referentes aos recursos interpostos pelas agências E3, DESIGUAL, PROPEG, ESCALA, DEBRITO e CALIX, todos disponibilizados no site do Ministério das Comunicações (<https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1>), poderão ser interposto no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia 04/03/2022, em petição escrita dirigida à Comissão Especial de Licitação e protocolizada no Anexo A, Bloco R, 2º Andar, salas 205/209 oeste, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, no Horário das 9h às 12h e das 14h às 17h.

Outrossim, apresentamos a seguinte **ERRATA, em relação aos documentos da DEBRITO e DESIGUAL, constante do SEI do MCOM:**

DESIGUAL	PARTIDO TEMÁTICO	REORGANIZAÇÃO NO SEI
PROPOSTA 3, Invólucro nº 1	BRASIL. PATRIA INDEPENDENTE, ORGULHO DA NOSSA GENTE	O documento SEI 9380064, foi renomeado de DEBRITO para DESIGUAL. O documento SEI 9378156, foi cancelado. Em seguida, em sua substituição, foi gerado o documento SEI 9541127 como DESIGUAL.
PROPOSTA 3, Invólucro nº 2	IDEM	Está correto.
PROPOSTA 3, Invólucro nº 3	IDEM	IDEM

DEBRITO	PARTIDO TEMÁTICO	REORGANIZAÇÃO NO SEI
PROPOSTA 9, Invólucro nº 1	O QUE ELES SE NEGAM A FALAR SOBRE NOSSA PATRIA?	O documento SEI 9378152, foi renomeado de DESIGUAL para DEBRITO. O documento SEI 9380068 foi renomeado de DESIGUAL para DEBRITO.
PROPOSTA 9, Invólucro nº 2	IDEM	Está correto.
PROPOSTA 9, Invólucro nº 3	IDEM	IDEM

A presente errata foi necessária porquanto, quando da inserção das propostas e dos demais documentos no SEI, os documentos da DEBRITO foram inseridos no lugar da DESIGUAL e vice-versa. Entretanto, o julgamento, a atribuição de notas, os lançamentos e a divulgação do resultado estão todos absolutamente corretos.

Érika Tavares Aguirres

Vice-presidente da Comissão Especial de Licitação